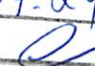


Despacho nº: 013/2017-AE/GTI/UGT  
Data: 10/03/2017FL.: 16  
PROC.: 384/17-29  
Assunto: Resposta da impugnação  
interposta pela Claro S/A.

À AE/GTI

Sr. Gerente,

Trata a presente de resposta ao pedido de impugnação ao Edital 02/2017 pela empresa Claro S/A, cuja licitação objetiva a “Contratação de empresa para disponibilizar circuitos dedicados de internet para acesso à rede mundial de computadores, para instalação na sede da Codevasf em Brasília/DF e nas 8(oito) Superintendências Regionais, localizadas nos respectivos estados de Minas Gerais, Bahia, Pernambuco, Sergipe, Alagoas, Piauí e Maranhão, sendo 18(dezoito) itens distribuídos em 9(nove) grupos”.

## I – ESCLARECIMENTO QUANTO AO GRUPO 1 – LINK DE DEDICADO E PRAZOS

A Claro S/A no item A – faz o seguinte questionamento:

“... entendemos que para o Grupo1 a contratante está solicitando 4 (quatro) circuitos de 100M cada, não balanceados, não contingenciados incluindo segurança Anti-DDoS, conforme especificação do Termo de Referência, que deverão ser instalados no mesmo endereço, porém, no Anexo III, “planilha de preços”, não há campo para a precificação de segurança deste item, devendo o preço estar incluso no valor da precificação. Está correto o nosso entendimento?”

Resposta da Codevasf: está correto este entendimento.

A Claro S/A faz o seguinte questionamento:

“... cada circuito será entregue com roteadores distintos?”

Resposta da Codevasf: está correto este entendimento.

A Claro S/A faz o seguinte questionamento:

“... é possível entregar um único circuito de 400M?”

Resposta da Codevasf: Está correto o entendimento que o valor da segurança do item deve estar incluso na precificação e que os circuitos serão entregues com roteadores distintos. NÃO está correto o entendimento que seja possível entregar um único circuito de 400Mbps, pois é um Registro de Preços de 4 links de 100M cada, distintos e independentes entre si, e a Codevasf pode ou não contratar até quatro links, não havendo

o compromisso de contratar todos eles. Caso a Codevasf venha a contratar os links, eles não serão agrupados em um único circuito.

A Claro S/A no item B – faz o seguinte questionamento:

“...entendemos que os dizeres informam que à data de assinatura do contrato deverão ser iniciadas as tratativas para a instalação do serviço, devendo estar concluída em até 60 dias. Está correto o nosso entendimento?”

Resposta da Codevasf: está correto este entendimento. O início dos 12 (doze) meses de prestação dos serviços será contado a partir da assinatura do contrato. O início do faturamento dos serviços será contado a partir da data de aceite da Codevasf à instalação e disponibilização dos serviços pela licitante vencedora, esses últimos, devem ser concluídos em até 60 dias.

## II – ESCLARECIMENTO QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A Claro S/A no item 2 A – solicita alteração no Edital:

“... Desta feita, é imperiosa a reforma do edital em razão da exigência correspondente ao subitem 11.1.1, transcrito abaixo, relativo à qualificação econômico-financeira, que para o tipo de objeto da presente licitação, absolutamente não se aplica...”

Resposta da Codevasf: Esse entendimento não está correto. A Lei 8.666/93 estabelece em seu art. 31, §2º:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado (grifo nosso).

Desse modo, não é válido o entendimento que a exigência de qualificação econômico-financeira é requerida apenas para serviços com o emprego de mão de obra.

## III – ESCLARECIMENTO QUANTO À FORMAÇÃO DE CONSÓRCIOS

A Claro S/A no item 3 – solicita alteração no Edital:



“... Desta feita, torna-se imperioso que esse Pregoeiro reveja o retro mencionado subitem do Edital, passando a admitir a participação de licitantes através da formação de Consórcio...”

**Resposta da Codevasf:** Esse entendimento não está correto. O referido Edital foi dividido em Grupos para cada localidade de maneira a permitir a ampla concorrência e competição regional, permitindo que licitantes distintos possam vencer um ou vários Grupos, diferentemente de um processo licitatório que exige que uma única licitante deva vencer todos os itens. Além disso, os serviços ora licitados são de complexidade baixa e qualquer empresa do ramo tem condições de ofertá-los, a Codevasf entende que a formação de consórcios para a licitação dos serviços ora licitados poderá impedir uma competição ampla. O Edital 02/2017 não restringe a execução dos serviços por empresas parceiras, coligadas, controladas ou controladoras desde que a Contratada seja responsável pelo faturamento e execução do objeto.

**A Claro S/A no item 3 – realiza o seguinte questionamento (01):**

“A CLARO S/A detém concessão para a prestação de Serviços de Telecomunicações, porém a LGT – Lei Geral de Telecomunicação traz um impedimento legal à prestação de Serviços de Valor Adicionado (SVA) e outros serviços (proteção Anti-DDOS) que não sejam de telecomunicações.

**Resposta da Codevasf:** Essa argumentação não justifica a necessidade de formação de consórcio, uma vez que a Lei Geral de Telecomunicações, permite em seu art. 60 §2º o uso das redes de serviços de telecomunicações para a prestação de serviço de análise de valor adicionado.

**A Claro S/A no item 3 – realiza o seguinte questionamento (02):**

“Ainda, do ponto de vista de faturamento, o serviço de IP INTERNET, sendo um serviço de telecomunicações, possui incidência de ICMS, PIS e COFINS, e o serviço de proteção Anti-DDOS, sendo um serviço de valor adicionado, possui incidência somente de ISS.

Portanto, é necessário que respeitemos o sistema tributário nacional. Assim sendo, para participarmos do edital, necessitamos de um consórcio entre duas empresas do mesmo grupo econômico para não infringirmos as leis acima dispostas.”

**Resposta da Codevasf:** A resposta a esse questionamento deve ser realizada pela Assessoria Jurídica – PR/AJ, competente para analisar a matéria.

## III – ESCLARECIMENTO QUANTO AO PEDIDO DE ADIAMENTO DO PREGÃO

A Claro S/A no item 3 – solicita o adiamento do Pregão:

“... Sem dúvida alguma, a prorrogação pretendida resultará em benefícios para a Administração Pública, uma vez que se estará ampliando a competição em busca pela melhor oferta, assegurando assim a participação de uma empresa...”

Resposta da Codevasf: NEGADO. A Codevasf entende que os prazos são adequados à complexidade dos serviços ora licitados e que, portanto, não há a necessidade de ampliá-los.

Por fim, solicita-se:

1. Encaminhar o presente processo com vistas à PR/AJ para apreciar a matéria quanto ao questionamento relativo à incidência de impostos do tópico III – ESCLARECIMENTO QUANTO À FORMAÇÃO DE CONSÓRCIOS.
2. Negar provimento ao pedido da empresa pelos demais fatos alegados
3. Após a manifestação da PR/AJ, solicito encaminhar à PR/GB para homologar o presente instrumento e posterior devolução à PR/SL para demais providências quanto a divulgação e publicidade desse documento.

Respeitosamente,

  
HERNANY SILVEIRA ROCHA  
Chefe da AE/GTI/UGT

À PR/AJ,  
De ordem o Sr Gerente-Executivo da  
AE solicita manifestação quanto às  
respostas à impugnação apresentada pela  
Claro SA. ao edital 02/2017.

  
Ricardo C. Mueller Rockenfeller  
Gerência de Tecnologia da Informação  
Gerente

Brasília, 10 de março de 2017.

**PARECER Nº** 107 /2017  
**Processo nº** : 59500.000384/2017-29  
**Interessado** : Presidente da Comissão do Edital nº 02/2017  
**Assunto** : Impugnação

Trata-se de pedido de avaliação e manifestação jurídica acerca do pedido de Impugnação realizado pela licitante CLARO S/A, constante às fls. 04/14, dos autos do processo administrativo em epígrafe.

O pleito impugnatório ao certame em questão se consubstancia, basicamente, nas exigências licitatórias inerentes à inadmissibilidade de formação de consórcio, além de pedidos de esclarecimentos.

Ao proceder ao exame da questão, o técnico Hernany Silveira Rocha exarou a Nota Técnica de fls. 16/19, onde analisou, pontualmente, as questões técnicas apresentadas, tendo concluído pela manutenção das regras editalícias até então vigentes, e prestou os esclarecimentos solicitados pela impugnante.

De fato, as razões de impugnação não merecem prosperar, eis que inexistem, na exordial, argumentos capazes de demonstrar a ilicitude das exigências do Edital licitatório.

Acerca da formação do consórcio, foi considerado pela Codevasf a ausência de complexidade e relevância do vulto do objeto licitado, requisitos balizadores para a adoção da medida pela Codevasf, atendendo, assim, a jurisprudência do TCU, que pode ser observada, também, no Acórdão nº 2898/2012 – TCU – Plenário.

Desta maneira, restou demonstrado, de maneira eminentemente técnica, que os critérios exigidos no edital tem correlação para a execução mais eficiente do objeto, bem como pode se inferir do manifesto técnico que também inexistem quaisquer condições no certame que sejam capazes de macular as condições de isonomia para os licitantes, restando, portanto, preservado o princípio da ampla concorrência no certame licitatório.

Destarte, **não assiste razão à impugnante**, motivo pelo qual sugiro o indeferimento das razões da impugnação propostas, nos termos do despacho técnico exarado por intermédio da Nota Técnica de fls. 16/19, bem como que sejam prestados os esclarecimentos solicitados pela empresa licitante, ora impugnante.

Encaminhe-se à PR/SL, para as providências cabíveis.

**ALESSANDRO LUIZ DOS REIS**  
Chefe Substituto da Assessoria Jurídica

PR/SL - Recebido  
Em, 10/3/17 Horas 16:27  
Rubrica